



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000248-50.2015.815.0000**

**Origem** : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**Agravante** : ABN COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA – EPP  
**Advogados** : Luiz Augusto da Franca Crispim Filho, Felipe Ribeiro Coutinho e André Luiz Cavalcanti Cabral  
**Agravada** : MA PUBLICAÇÃO ONLINE EIRELI – EPP

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

Não representa judicialmente a pessoa jurídica o causídico que recebe procuração de outorgante sem poderes para constituir advogado em nome da empresa.

A ausência de procuração outorgada ao causídico, representante da agravante, constitui óbice ao conhecimento do recurso, na medida em que se trata de peça essencial à formação do instrumento de agravo, a teor do art. 525, I, do CPC, não sendo possível a juntada posterior, porquanto operada a preclusão consumativa.

Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **ABN COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA – EPP** contra decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 13/14) que – nos autos da ação cautelar inominada, ajuizada pela agrante em face de **MA PUBLICAÇÃO ONLINE EIRELI - EPP** – indeferiu o pedido liminar de *“bloqueio via BACEN-JUD do valor de até R\$6699.009,50 (seiscentos e sessenta e nove mil e nove reais e cinquenta centavos) nas contas correntes, contas poupança, fundos de investimento, etc., de titularidade”* da agravada, por não vislumbrar *“o ‘fumus boni juris’ ou o ‘periculum in mora’ apontado na exordial”*.

Nas razões recursais, fls. 02/11, sustenta que a decisão merece reforma, ao argumento de estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Quanto ao *fumus boni juris* afirma que *“todos os comprovantes de pagamento e transferências”* do *“montante indevidamente pago em razão DO GOLPE PRATICADO PELA AGRAVADA”* estão colacionados aos autos.

No que se relaciona ao *periculum in mora*, expõe que *“é patente possibilidade de não mais recuperar os valores, uma sua vez que, sendo cientificada deste processo, ou mesmo antes, pode a empresa demandada começar a se desfazer do seu patrimônio, esvaziando as contas bancárias e alienando seus bens.”*, acrescentando haver previsão legal (art. 804, CPC) no sentido de ser *“facultado ao juiz conceder liminarmente a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá tornar ineficaz a medida final!”*, sendo *“ESSA A HIPÓTESE DOS AUTOS!”*.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso *“a fim de reformar a decisão de primeiro grau, concedendo-se a medida liminar pleiteada no feito originário com a conseqüente determinação de bloqueio online do valor de R\$ 669.009,50 (seiscentos e sessenta e nove mil e nove reais e cinquenta centavos) nas contas de titularidade da Agravada, vez que oriundos de conduta criminosa e fraudulenta;”* e, no mérito, o seu provimento para *“confirmar a antecipação da tutela requerida acima, determinando-se em definitivo a indisponibilidade dos bens da Agravante”* até aquele limite, *“para que sejam assegurados os direitos da*

*promovente/agravante, que encontra-se em situação de evidente prejuízo.”.*

**É o relatório.**

**D e c i d o .**

De ofício, constato que o agravo é manifestamente inadmissível.

A representação judicial por ser pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo está inserida no âmbito das matérias de ordem pública, o que implica na compreensão de que, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, pode vir a ser analisada/reanalisada. Nesse sentido, evidencio respeitável doutrina:

“A capacidade processual e a representação judicial das partes são pressupostos processuais de validade (CPC 267 IV) devendo ser examinados de ofício pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo insuscetíveis de preclusão (CPC 267 IV e § 3º; 301 VIII e § 4º).” (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil e legislação extravagante anotados. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005)”

**Na realidade, o advogado que subscreve o recurso não possui procuração ou substabelecimento nos autos, na medida em que o outorgante da agravante, Mario Fernando Greef, não tem poderes para constituir advogado em nome da recorrente. Essa constatação advém da análise conjunta das cópias do instrumento de procuração (fl. 18 e 92) com as cópias dos atos constitutivos da insurgente (fls. 94/98). Nestes últimos documentos, nos atos constitutivos, não consta o nome do referido outorgante, o que significa ausência de procuração válida e regular – fundamental para fins de conhecimento do agravo –, já que as procurações de fls. 18 e 92 não possuem qualquer validade.**

O inc. I do art. 525 do CPC determina quais as peças que devem instruir a petição de agravo de instrumento, dentre as quais deve constar, obrigatoriamente, a procuração outorgada aos advogados do agravante e agravado, confira-se:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Depreende-se, pois, do texto acima transcrito, que a nova sistemática (imposta pela Lei nº 9.139/95, modificadora de quase toda a estrutura do recurso em comento), reservou ao agravante a instrução obrigatória, a qual deverá perfectibilizar-se quando da interposição do recurso, sob pena de, em assim não procedendo, ver inadmitido o agravo, eis que, em face da nova lei, não mais se permitem emendas à peça recursal, nem assim, determinação de diligências para regularizar falhas que eventualmente possam macular o feito.

A propósito, já escreveu o Professor J. E. Carreira Alvim, comentando o dispositivo suso referido:

“Dispondo o art. 525, I, que a petição do agravo será instruída obrigatoriamente com as peças ali referidas, não comporta a sua juntada posterior, de modo que a instrução deficiente do agravo determina o seu não-conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula 288”. (Novo Agravo, Del Rey, 1ª edição, página 98).

Merece ainda lembrar o pensamento do mestre Cândido Rangel Dinamarco, citado por Carreira Alvim, que leciona: *“Faltando alguma das peças essenciais, o recurso estará mal interposto e dele não conhecerá o tribunal (falta o requisito da regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso)”*.

No caso em análise, conforme já demonstrado, **o agravante deixou de juntar cópia da procuração outorgada pelo recorrente ao respectivo procurador**, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, não se deve conhecer do recurso, por ausência de peça obrigatória (art. 525, I, do CPC).

Ademais, vale ressaltar que descabe a posterior juntada de peças daquela natureza (obrigatórias), necessárias à análise do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa, conforme já decidiu a Corte Especial do STJ, no ano de 2004.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de

Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp nº 509394/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. em 18.08.2004).

Entendimento que vigora até o presente, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC.

NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, **sob pena de não conhecimento do recurso.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 4.190/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - PROCURADOR SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL SEM PODERES - CADEIA DE PROCURAÇÕES DA PARTE AGRAVADA INCOMPLETA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da **preclusão consumativa.**

2. "A simples alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência do referido documento." (AgRg nos EAg 1412874/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013) 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1385569/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014)

Diante do exposto, de ofício, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil por manifesta inadmissibilidade.

P.I.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 29 de janeiro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**  
**Relatora**